

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



LEI N.º 2.006, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.010.



**ESTABELECE NORMAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DE PORTO NACIONAL**

Faz saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

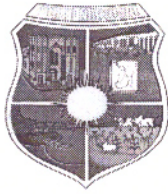
Art. 1.º - O Fundo Municipal de Saúde – F.M.S. de Porto Nacional – TO., instituído através da Lei n.º 1.300, de 11 de junho de 1.991, passa a ser regida pelas disposições previstas na presente Lei.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Saúde – F.M.S., vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde – S.U.S., de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis em atendimento da saúde da população.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O F.M.S. será administrado pela Secretária Municipal de Saúde, e terá o Secretário como ordenador de despesas.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4.º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, de que trata esta Lei;

II - autorizar previamente todos processo administrativos para realização de despesas, seja a que título for;

III - Assinar ordens bancárias ou cheques com o Secretário Municipal de Saúde, quando for o caso ou delegar essa função ao responsável pela tesouraria.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5.º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

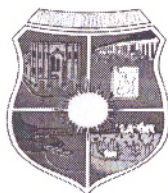
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - elaborar o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - assinar ordens bancárias ou cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo com autorização da Prefeita Municipal;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

IX - manter, controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a-) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

b-) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo.

XI - Assinar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

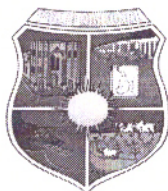
XII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6.º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% (quinze por cento) do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 29/2.000.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - auxílios, subvenções, transferências e participações em convenio e ajustes;

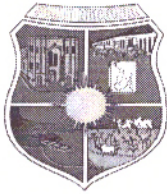
VIII - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para a área de saúde;

IX - Receitas auferidas de aplicação financeira de seus recursos;

X - Recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área de saúde.

§ 1.º - Todos os recursos destinados ao Fundo, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na Lei Orçamentária, obedecendo as normas gerais de direito financeiro.

§ 2.º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria Municipal de Finanças, planejamento, orçamento e gestão, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde - F.M.S., em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



§ 3.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 5.º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas conforme segue:

- a-)** os recursos arrecadados até do dia 01 a 10, repasse até o dia 20;
- b-)** os recursos arrecadados até do dia 11 a 20, repasse até o dia 30;
- c-)** os recursos arrecadados até do dia 21 a 30, repasse até o dia 10 do mês subsequente;

DOS ATIVOS DO FUNDO

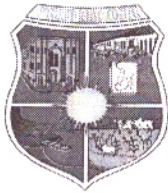
Art. 7.º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8.º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

DO ORÇAMENTO

Art. 9.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

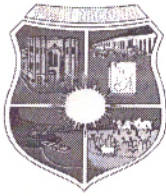
§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DA DESPESA

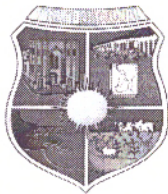
Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde, bem como no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes a administração direta e indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e atuem no S.U.S., com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos da saúde.

III - pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde, firmado com entidades de direito público e privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1.º, do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

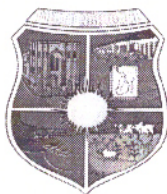
V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1.º da presente Lei.

IX - na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento de atenção a saúde;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



X – na amortização e encargos de empréstimos contraídos no âmbito da saúde;

XI – no custeio de incentivos de produtividade e desempenho nas ações de saúde;

XII – outras despesas decorrentes das ações de saúde.

Art. 16 - Para fins desta Lei, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde:

I – aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pela União, Estado e Município, conforme disposto nos arts. 196 e 198, parágrafo 2.º da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que atendam simultaneamente, os seguintes critérios:

a-) sejam destinados as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

b-) estejam em conformidade com os objetivos e metas explicitadas no Plano Municipal de Saúde;

c-) sejam de responsabilidade específica do setor de saúde;

II – As relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluído:

a-) vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b-) vigilância sanitária;

c-) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação e segurança alimentar, promovidos no âmbito do SUS;

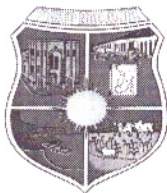
d-) educação em saúde;

e-) saúde do trabalhador;

f-) assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;

g-) assistência farmacêutica;

h-) capacitação de recursos humanos do S.U.S.;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



i-) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidade do S.U.S.;

j-) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

k-) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores ou a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;

l-) atenção aos portadores de deficiência;

m-) ações administrativas, desde que indispensáveis a realização das ações anteriores;

n-) planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e atividades em saúde;

o-) desenvolvimento, implantação e administração de sistema de recursos humanos da saúde;

p-) definição e elaboração de políticas, instrumentos normativos e padronização das ações de saúde;

q-) formulação de metodologias e modelos básicos dos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação com objetivo de consolidar as diretrizes do S.U.S.;

r-) assessoria técnica para a elaboração de normas legais que tratem da regularização das ações de saúde, ou que formalizem as políticas de saúde através de instrumentos legais e normativos;

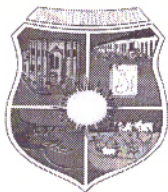
s-) apoio, orientação e regulamentação das ações de saúde, por meio de elaboração de pareceres técnicos, desenvolvimento de estudos e acompanhamento da legalidade dos atos visando a segurança jurídica;

DAS RECEITAS

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



Art. 19 - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal da Saúde, na data da promulgação desta lei, passam a integrar o orçamento do órgão da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Art. 20 - A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberá ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara Municipal.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e ao Poder Legislativo, o acesso a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referente ao Fundo.

Art. 21 - O Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre as normas de funcionamento, operacionalização e prestação de contas do fundo Municipal de Saúde.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições da Lei n.º 1.300, de 11 de junho de 1.991, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2.010.


TERESA CRISTINA VENTURINI MARTINS
Prefeita de Porto Nacional